



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 347 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

014ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/03/2013

PROCESSO Nº. 1/3457/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200809086

RECORRENTE: JULIANA ROCHA MESQUISA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: LUIZ VLADEIRTON DE QUEIROZ

MAT: 105.799.1-0

RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

EMENTA: ICMS. Omissão de Saídas-Demonstrado, através do levantamento da Conta Mercadoria, que as saídas ocorridas no período auditado foram inferiores ao Custo da Mercadoria Vendida, caracterizando venda sem emissão de documento fiscal. *Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE*, considerando que o autuante introduziu o elemento “despesas”, utilizado na Conta Financeira, na elaboração da Conta Mercadoria. Confirmada decisão parcial condenatória exarada na instância originária, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos art.127, art.169, art. 174 e art. 177, todos do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de **omissão de saídas** apurada através da Conta Mercadoria, relativa ao período de 01/01/2005 a 31/12/2005, referente a produtos

Processo Nº. 1/3457/2008

AI Nº. 200809086

Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

sujeitos ao regime de recolhimento normal, em que a peça acusatória destaca uma diferença na Conta Mercadoria no valor de R\$ 219.425,64 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Constam no Processo Ordem de Serviço nº 2008.08866, Termo de Início nº 2008.11194 e Termo de Conclusão nº 2008.17260, emitidos conforme determina a legislação vigente, bem como o demonstrativo da conta mercadoria

Na Informação Complementar ao Auto de Infração, o agente do fisco esclarece que **houve OMISSÃO DE SAÍDAS, PROVENIENTE DA DIFERENÇA NO DEMONSTRATIVO DA CONTA MERCADORIA, no exercício de 2005, no valor de R\$ 219.425,64.**

O contribuinte em sua defesa, alega que em nenhum momento “furtou-se ao cumprimento de suas responsabilidades perante o Fisco, isto porque tem absoluta consciência de suas obrigações perante o Tesouro Estadual, justo porque sempre buscou no decurso de suas atividades, cumprir com todos os deveres a que se acha submissa, na forma da legislação pertinente”, porquanto, sustenta que a acusação fiscal é **INSUBSISTENTE.**

Alega, ainda, que a empresa não recebeu a devolução dos livros e documentos fiscais que embasaram a ação fiscal, sendo prejudicada no seu direito de defesa, sendo por isso mesmo nula.

Também faz menção que na Ordem de Serviço nº 2008.10690, a autoridade designada para supervisionar os trabalhos fiscalizatório coincide com a mesma que assinou este ato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

E, por fim, sugere que o processo seja convertido em exame pericial, sugerindo alguns quesitos, que tem por fim avaliar se existe a “ Descrição Clara e Precisa do Fato que Motivou a Autuação e das Circunstâncias em que foi praticado”..

A julgadora singular, afastando as razões da defesa, decide, no mérito, pela **parcial procedência** do feito fiscal, tendo em vista que o auditor fiscal, na elaboração da conta mercadoria, levou em consideração **despesas** realizadas no período no montante de R\$ 97.939,44 (noventa e sete mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos), procedimento, na sua avaliação, incorreto, visto que o elemento “despesas” é utilizado no levantamento da Conta Financeira e não da Conta Mercadoria. Feito o ajuste, a base de cálculo foi reduzida para R\$ 121.486,30 (cento e vinte e hum mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), com multa de 30%, conforme sanção prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei Nº 12.670/96, alterado pela Lei Nº 13.418/03.

A Consultoria Tributária, fl. 45, remete o presente processo à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, com o objetivo de solicitar do auditor recibo que comprove a devolução da documentação ao contribuinte ou mesmo aviso de disponibilização, com a devida ciência.

O protocolo que comprova a efetiva entrega da documentação ao contribuinte foi anexado ao processo na fl. 53.

A autuada foi notificada pelo correio, em 28/09/2011, do julgamento **PARCIAL PROCEDENTE** da ação fiscal e da possibilidade de interpor recurso da decisão. Não houve, entretanto, manifestação da autuada.

A *Consultoria Tributária*, parecer 389/12, ratifica o julgamento monocrático quando declarou a parcial procedência da acusação fiscal, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo apreciado por este Colegiado trata da saída de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação sem documento fiscal contrariando o que determina a legislação, caracterizando omissão de vendas, conforme demonstrado pelo agente fiscal através do levantamento da Conta Mercadoria.

O contribuinte, em sua defesa, proclama que teve seu direito de defesa preterido, uma vez que não lhe foi devolvido pela fiscalização os documentos fiscais que embasaram o auto de infração, argumento este insubsistente, visto que na fl. 53 do presente processo se encontra o protocolo de entrega dos mesmos.

Menciona também a Ordem de Serviço nº 2008.10690, fazendo referência que a autoridade designada para supervisionar os trabalhos fiscalizatório coincide com a mesma que assinou o ato. Como referida Ordem de Serviço é completamente estranha ao presente processo, visto que a ação fiscal ora em julgamento decorre da Ordem de Serviço 2008.08866, acredito que houve um equívoco por parte da defesa.

Quanto ao argumento de que não houve uma **descrição clara e precisa** que evidenciasse as ocorrências de fatos praticados pelo contribuinte, entendo que a peça acusatória descreve de forma cristalina o motivo da autuação, fornecendo, inclusive, os elementos que alicerçaram a acusação nas suas informações complementares. Sua clareza pode ser constada na atuação do julgador singular, que, ao detectar um erro formal de lançamento, refaz a conta mercadoria em benefício do atuado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Atendo-se ao mérito, observo que o levantamento fiscal elaborado pelo levantamento da Conta Mercadoria é comprovadamente eficiente para demonstrar ilícitos tributários praticados pelo contribuinte, pois, a ocorrência do montante da receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, caracteriza omissão de receita.

Quanto à penalidade, observo a redação da Lei 13.418/03 que estipula o percentual de 30% do valor da operação ou prestação, sendo tal redução benéfica ao contribuinte.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da outra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

Base de cálculo	R\$ 121.486,30
Valor do principal	R\$ 20.652,67
Valor da multa	R\$ 36.445,89
Total	R\$ 57.098,56

DECISÃO

Processo Nº. 1/3457/2008
AI Nº. 200809086
Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JULIANA ROCHA MESQUITA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO E 1º INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de ~~abril~~ ^{MAIO} de 2013.

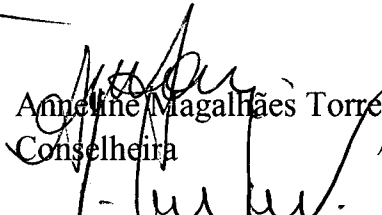
Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro Relator

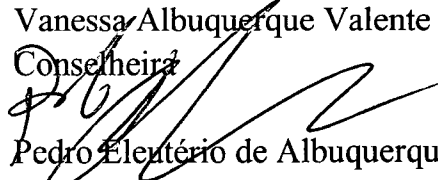
Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Elentério de Albuquerque
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO